

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000148/96-82
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.660
RECURSO Nº : 118.289
RECORRENTE : ADIR MOHAMAD HILLANI
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

A eleição da via judicial pelo contribuinte, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que tomava conhecimento apenas com relação às multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1997



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/07/97

07 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118289 ACORDÃO: 303-28.660
RECORRENTE: ADIR MOHAMAD HILLANI
RECORRIDA: DRJ / CURITIBA / PR
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata o Auto de Infração de fls.01/07, lavrado e cientificado em 26/03/96, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do crédito tributário referente ao I.I (art 99,100, 220,499,542 do R.A), I.P.I (art. 55, inciso I, "a" ; art. 63,inciso I,"a"; e art. 112, inciso I do R.I.P.I) multa de 100% do I.I (art. 4, inciso I da Lei 8.218/91), multa de 100% do I.P.I (art. 364, inciso II do R.I.P.I), e aos acréscimos legais cabíveis (juros da mora: art.13 da Lei 9.065/95), resultando num montante no valor de R\$ 40.111,86.Trata-se da importação de um veículo B.M.W 325 i, conforme Declaração de Importação nº4389 (fls.08/11) e cujo registro ocorrera em 24/04/95.Nesta data, a alíquota vigente era de 70 %, de acordo com o Decreto 1.427/95, em vigor a partir da data de sua publicação, ou seja, 30/03/95.Entretanto, uma medida liminar, concedida em Mandado de Segurança em 20/04/95 (fls.51), autos nº 95.5125-7, da 2ª vara da Justiça Federal do Paraná, impetrada pelo ora recorrente, autorizou que este recolhesse o I.I, inicialmente pela alíquota de 20%, e após retificação (fls.52), pela alíquota de 32% e, que , também efetuasse o depósito judicial de tal diferença, haja vista a comprovação do embarque do veículo em 20/02/95, e não em 05/02/95, como alegava o ora recorrente.Foi, portanto, visando preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais, que o referido Auto de Infração fora lavrado, já que o Mandado de Segurança não se encontrava com o mérito definitivamente julgado.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou impugnação (fls.19/22) em 24/04/96, juntando os documentos de fls. 23 a 43, na qual alega, em síntese, que: exerceu seu direito líquido e certo de importar o automóvel descrito no referido auto de infração, pagando para tanto os impostos e taxas previstos em lei; que ao realizar a compra do veículo no exterior (EUA-Flórida), conforme guia de importação anexada (fls.24), vigorava o Decreto 1.343 de 23/12/94, prevendo alíquota do I.I em 20% para o bem descrito, diploma expressamente mantido em vigor pelo Decreto 1.391 de 10/02/95; que o bem em questão fora embarcado em 05/02/95, conforme prova o contrato de frete ("International Bill of Lading" - fls.27) anexado; que, portanto, faria jus à alíquota de 20 %; que, no entanto, o referido auto de infração menciona que o embarque do veículo ocorrera em 20/02/95 e não em 05/02/95; que houve, na verdade, um equívoco por parte da companhia marítima ao imprimir data diversa nas cópias de conhecimento; que tal equívoco foi reconhecido e devidamente retificado conforme documento de fls.29, esclarecendo que a data correta do embarque era 05/02/95; que o Decreto 1.427 de

29/03/95 modificou, novamente, a alíquota incidente, elevando-a para 70%; que, entretanto, na data da publicação do referido Decreto - 30/03/95 - o carro, objeto do referido auto de infração, já havia sido desembarcado (fls.30); que, diante da pretensão da Receita Federal em cobrar o I.I com alíquota de 70 %, impetrou com Mandado de Segurança ; que obteve liminar para recolhimento do imposto de 20%, depois alterada para 32%, deferindo-se o depósito em Juízo; que, em sentença, a impetração fora julgada procedente (fls.81/89), encontrando-se em grau de recurso; que, tal pretensão da Receita Federal retrataria violação flagrante ao art. 19 do C.T.N, art. 150 da C.F/88 e ao princípio da segurança jurídica disposto no art. 5º da C.F/88; que, além do mais, trata-se de matéria *sub judice*, incidindo a regra do art.151, inciso I do C.T.N; e, que, portanto, considera abusiva e ilegal a pretensão de cobrança de multa acerca de importâncias que se encontram sob análise judicial.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Curitiba-PR, este rejeitou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, não conheceu da impugnação quanto ao I.I e ao I.P.I, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, o que importa em renúncia à esfera administrativa, e julga procedente a ação fiscal no que tange às multas de ofício e juros da mora, em 14/06/96, (fls.45/49), com a seguinte ementa:

“ IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de importação nº 004389 - registrada em 24/04/95

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de ofício

Juros de mora

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.”

Fundamenta o Sr.Delegado que: considera incabível a alegação de nulidade do ora recorrente quanto à sua autuação, pois a formalização desta obedeceu ao disposto no art.10 do Decreto nº 70235/72, no que se refere aos cálculos, embasamento legal, identificação do sujeito passivo e outras informações; que são consideradas nulas as situações enquadráveis nas hipóteses previstas no art.59 do já referido Decreto, o que não é o caso do presente processo; que também não há que se falar em afronta ao disposto no art.5º da C.F/88, pois foram asseguradas integralmente a ampla defesa e oportunidade de vistas ao processo; que, no mérito, não se conhece da impugnação, por

RECURSO: 118.289

ACÓRDÃO: 303-28.660

estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados; que, portanto, restou para sua apreciação somente matéria relativa à cobrança das multas de ofício e juros de mora, não tendo sido estes pontos objeto de discussão na área judiciária, quando da interposição do mandado de segurança; que tal cobrança se afigura legítima, uma vez não comprovado o depósito espontâneo na forma do art. 151, inciso II e parágrafo único do art. 137 do C.T.N; que deixa-se de analisar a alegação concernente à aplicação da multa relativa ao I.I, prevista no art. 521 do R.A, por não ser esta a base legal de sua exigência, e sim o art.4º da Lei 8.218/91, conforme consta no Auto de Infração; que, quanto à multa prevista no inciso II do art.364 do RIPI/82, esta se afigura plenamente aplicável, já que uma vez cassada a liminar concedida ao mandado de segurança, toda a situação volta ao "*status a quo*", ou seja, o fato volta a ser regido pela legislação vigente à época do fato gerador; que haja vista o disposto no artigo 521 do C.P.C, tem-se o fato que o recurso terá apenas efeito devolutivo; que, não tendo o ora recorrente impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, é de se considerar definitiva a exigência do I.I e do I.P.I, devendo prosseguir a cobrança, observada a ação judicial.

O recorrente interpôs, tempestivamente, em 04/09/96, o presente recurso de fls.56/59, onde voltou a alegar os mesmos fundamentos apresentados anteriormente na impugnação.

A procuradoria fora devidamente intimada em 14/09/96, e apresentou as contra-razões de fls.61/63, onde alega que: fora correto o posicionamento adotado pela autoridade recorrida ao deixar de analisar o ponto indicado nas razões do recurso do contribuinte, tendo em vista o parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80; que, com relação à multa analisada em primeira instância, não manifestou o ora recorrente qualquer insurgência; e, que portanto, requer-se o não provimento do apelo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.660

VOTO

O recorrente importou o veículo descrito no relatório amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, e traz em suas razões de recurso a oposição à cobrança dos impostos I.P.I. e Imposto de Importação relativas ao percentual das alíquotas em vigência à época do fato gerador da importação. Ocorre que o mandado de segurança impetrado, suspende a exigibilidade dos créditos tributários "ex vi" do art. 151, inciso II e IV, eis que a discussão dos respectivos créditos na esfera judicial, ora em grau de recurso, importa em renúncia do contribuinte de recorrer à esfera administrativa. O processo administrativo, sujeito ao controle do poder judiciário, não podendo existir decisões ambíguas ou controversas, pelo princípio da economia processual, assim como pela ineficácia da decisão administrativa, consoante se extrai da interpretação dos arts. 1 e 2 do Decreto-lei 1737/79 e do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (D.O.U. de 10/10/89), ADN/CST n. 3, de 14/02/96 e reiteradamente por decisão deste Egrégio Conselho. Destarte, não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca da exigibilidade dos créditos relativos ao imposto de Importação e I.P.I. neste exame.

O Sr. Julgador de primeira instância fundamentou sua decisão em relação à matéria não impugnada pelo contribuinte no que tange às obrigações acessórias relativa às multas do art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 364., inciso II do RIPI, que prevêem ambas multas de 100% proporcionais ao valor parcial ou total do imposto que deixaram de ser recolhidos. A multa aplicada está associada como consectária da obrigação principal, decorrente de sua inadimplência.

Face ao exposto, e considerando que houve recurso da concessão do mandado de segurança, o que faz voltar ao "status quo ante", não tomo do conhecimento do recurso em virtude da renúncia do contribuinte de recorrer a esfera administrativa, que eleger a via judicial.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR